



# DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 7.896

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Quinta-feira, 12 de Março de 2020

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

## MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

### DEPUTADO ADRIANO GALDINO PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO GENIVAL MATIAS
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO MANOEL LUDGÉRIO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO INÁCIO FALCÃO
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO NABOR WANDERLEY
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO EDMILSON SOARES
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO
1º SUPLENTE	DEPUTADO MOACIR RODRIGUES
2º SUPLENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
3º SUPLENTE	DEPUTADA DRA. PAULA
4º SUPLENTE	DEPUTADO CAIO ROBERTO

## COMISSÕES PERMANENTES

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Pollyanna Dutra - Presidente	1. Dep. Manoel Ludgério
2. Dep. Ricardo Barbosa - Vice-Presidente	2. Dep. Jeová Campos
3. Dep. Dr. Taciano Diniz	3. Dep. Caio Roberto
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep. Dr. Érico
5. Dep. Del. Wallber Virgolino	5. Dep. Cabo Gilberto
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep.
7. Dep. Edmilson Soares	7. Dep. Lindolfo Pires

### COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Edmilson Soares - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Cida Ramos - Vice-Presidente	2. Dep. Inácio Falcão
3. Dep. Cabo Gilberto	3. Dep. Galego Souza
4. Dep. Del. Wallber Virgolino	4. Dep. Moacir Rodrigues
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep.

### COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Camila Toscano - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Dra. Jane Panta	2. Dep. Moacir Rodrigues
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Inácio Falcão
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep.
5. Dep. Pollyanna Dutra	5. Dep. Manoel Ludgério

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

1. Dep. Wilson Filho - Presidente	1. Dep. Branco Mendes
2. Dep. Ricardo Barbosa	2. Dep. Doda de Tião
3. Dep. Tião Gomes	3. Dep. Júnior Araújo
4. Dep. Taciano Diniz	4. Dep. Dr. Érico
5. Dep. Eduardo Carneiro	5. Dep. Raniery Paulino
6. Dep. João Henrique	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Lindolfo Pires	7. Dep. Edmilson Soares

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Buba Germano	1. Dep. Lindolfo Pires
2. Dep. Branco Mendes	2. Dep. Doda de Tião
3. Dep. Raniery Paulino	3. Dep.
4. Dep. Anderson Monteiro	4. Dep.
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep. Tião Gomes

### COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Moacir Rodrigues - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Chió - Vice-Presidente	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Estela Bezerra
4. Dep. Galego Sousa	4. Dep. Anderson Monteiro
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep.

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Cida Ramos - Presidente	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Raniery Paulino - Vice-Presidente	2. Dep. Tovar Correia Lima
3. Dep. Ricardo Barbosa	3. Dep. Manoel Ludgério
4. Dep. Genival Matias	4. Dep.
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep.

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Estela Bezerra - Presidente	1. Dep. Pollyanna Dutra
2. Dep. Chió - Vice-Presidente	2. Dep. Cida Ramos
3. Dep. Anderson Monteiro	3. Dep. Camila Toscano
4. Dep. Del. Wallber Virgolino	4. Dep.
5. Dep. Dr. Érico	5. Dep.

### COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

1. Dep. Eduardo Carneiro - Presidente	1. Dep. Tovar Correia Lima
2. Dep. Pollyanna Dutra - Vice-Presidente	2. Dep. Edmilson Soares
3. Dep. Wilson Filho	3. Dep. Chió
4. Dep. Camila Toscano	4. Dep. Anderson Monteiro
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep. Taciano Diniz

### COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Buba Germano - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Cabo Gilberto - Vice-Presidente	2. Dep. João Henrique
3. Dep. Doda de Tião	3. Dep.
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Del. Wallber Virgolino	5. Dep. Eduardo Carneiro

### CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Tião Gomes - Presidente	1. Dep. Ricardo Barbosa
2. Dep. Edmilson Soares - Vice-Presidente	2. Dep. Doda de Tião
3. Dep. Buba Germano	3. Dep. Cida Ramos
4. Dep.	4. Dep. Taciano Diniz
5. Dep. Felipe Leitão	5. Dep. Dr. Érico
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Galego Souza	7. Dep. João Henrique

### COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Dr. Érico - Presidente	1. Dep. Lindolfo Pires
2. Dep. Anderson Monteiro	2. Dep. Tovar Correia Lima
3. Dep. Buba Germano	3. Dep.
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep.
5. Dep. Dra. Jane Panta	5. Dep. Raniery Paulino

## PRESIDÊNCIA

## PROJETO DE LEI

**PROJETO DE LEI Nº 1.524/2020**  
**AUTORIA: GOVERNADOR DO ESTADO**

## CONSTOU NO EXPEDIENTE

Em 11/03/2020



ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº João Pessoa, de março de 2020.

A Sua Excelência o Senhor  
**ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO**  
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba - ALPB

Senhor Presidente,

Honra-me submeter, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia, o Projeto de Lei anexo, que altera o art. 2º da Lei nº 10.989, de 11 de outubro de 2017, que autorizou o Governo do Estado da Paraíba a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal até o valor de R\$ 189.000.000,00 (cento e oitenta e nove milhões de reais), oriundos do FINISA – Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento.

Vale ressaltar que permanecem inalterados os demais artigos da Lei nº 10.989, de 11 de outubro de 2017.

Justifica-se o Projeto de Lei em face da possibilidade de o Estado realizar a operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, com garantia da União, permitindo uma redução expressiva da taxa de juros e, por conseguinte, dos encargos da ordem de 35%, em relação ao mesmo valor da operação de crédito diretamente com a CAIXA, sem garantia da União.

Os recursos oriundos desta operação de crédito serão aplicados no financiamento de obras de infraestrutura, implantação e recuperação de rodovias, melhoria da mobilidade urbana e saneamento básico, que objetivam proporcionar melhor qualidade de vida da população.

Referido pleito encontra-se em análise na Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia, aguardando a publicação da alteração proposta, para prosseguimento dos trâmites, visando à autorização para contratação, o mais breve possível, do empréstimo em apreço.

Em vista do exposto e na certeza de poder contar, mais uma vez, com o apoio e o respaldo dessa Colenda Casa de Leis, solicitamos que o presente Projeto de Lei seja apreciado em regime de urgência, na forma regimental, ao tempo em que renovamos os nossos protestos de elevada consideração e apreço a Vossa Excelência e aos seus pares.

Assim, renovo cordiais e respeitosos votos de consideração e apreço a Vossa Excelência e aos dignos pares, bem como aos demais servidores da ALPB.

Atenciosamente,

  
**JOÃO AZEVEDO LINS FILHO**  
 Governador

**PROJETO DE LEI Nº 1.524 DE DE MARÇO DE 2020.**  
**AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

Altera o Art. 2º da Lei nº 10.989, de 11 de outubro de 2017, e dá outras providências.

**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 10.989, de 11 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** Fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular, em garantia da operação de crédito de que trata esta Lei, as cotas de repartição constitucional, do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Produção de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS e/ou Fundo de Participação dos Estados – FPE, até o limite suficiente para o pagamento das prestações e demais encargos decorrentes desta Lei, ou autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretroatável, a modo “*pro solvendo*”, as receitas a que se referem os artigos 157 e 159, inciso I, alínea “a”, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, de março de 2020; 132º da Proclamação da República.

  
**JOÃO AZEVEDO LINS FILHO**  
 Governador

## INDICAÇÃO DE RELATOR

João Pessoa (PB), em 11 de março de 2020.

À Sua Excelência Senhor  
**Deputado Estadual Adriano César Galdino de Araújo**  
 Presidente Assembleia Legislativa da Paraíba.  
**NESTA.**  
**Assunto:** Indicação da Relatoria de Comissão Especial

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, comunicamos a V. Exa., que após entendimento firmado pelos Deputados que compõem a Comissão Especial instituída para deliberar sobre a Proposta de Emenda Constitucional nº 20/2019, indicamos para compor a posição de Relator o **Deputado Estadual Ricardo Barbosa (PSB)**.

Certo de contar, prontamente, com sua atuação, neste sentido, agradeço antecipadamente.

Atenciosamente,

  
**Dep. Taciano Diniz**  
 Presidente da Comissão Especial – PEC nº 20/2019

João Pessoa (PB), em 11 de março de 2020.

À Sua Excelência Senhor  
**Deputado Estadual Adriano César Galdino de Araújo**  
 Presidente Assembleia Legislativa da Paraíba.  
**NESTA.**  
**Assunto:** Indicação da Relatoria de Comissão Especial

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, comunicamos a V. Exa., que após entendimento firmado pelos Deputados que compõem a Comissão Especial instituída para deliberar sobre a Proposta de Emenda Constitucional nº 04/2019, indicamos para compor a posição de Relator o **Deputado Estadual Tião Gomes (Avante)**.

Certo de contar, prontamente, com sua atuação, neste sentido, agradeço antecipadamente.

Atenciosamente,

  
**Dep. Genival Matias**  
 Presidente da Comissão Especial – PEC nº 04/2019

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**EDITAIS DE CONVOCAÇÃO**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
JUSTIÇA E REDAÇÃO**

A PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 40, inciso II da Resolução nº 1.578, de 19 e dezembro de 2012 (Regimento Interno), **CONVOCA** os Senhores Deputados e Senhoras Deputadas do supramencionado órgão técnico para participarem da **REUNIÃO ORDINÁRIA**, a ser realizada no próximo dia 16 de março (segunda-feira), às 14h00min, no Plenarinho "Deputado Judivan Cabral", com a finalidade de deliberar sobre os pareceres emitidos às matérias que constam na pauta da Ordem do Dia, bem como, tratar sobre os assuntos da área temática da Comissão.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, João Pessoa, 11 de março de 2020.

  
DEPUTADA POLLYANNA DUTRA  
Presidente

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS  
DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

A PRESIDENTA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 40, inciso II da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno), **CONVOCA** os Senhores Deputados para **REUNIÃO ORDINÁRIA**, a ser realizada no dia 17 de março (terça-feira), às 08:30 horas, no Plenário Deputado José Mariz, para deliberar sobre os pareceres emitidos às matérias que constam na pauta da Comissão, bem como tratar sobre assuntos de seu campo temático.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, João Pessoa, 10 de março de 2020.

  
DEPUTADA CIDA RAMOS  
Presidenta

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA  
AS COMISSÕES**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.170/2019**

"Acrescente dispositivo na Lei nº 10.546 de 03 de novembro de 2012, que trata do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, para destinar recursos à assistência de vítimas de violência doméstica e familiar." - Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE da matéria.

– Alteração da Lei que dispõe sobre o Fundo Estadual de Assistência Social - adicionar a previsão para a aplicação de recursos no financiamento de políticas públicas, programas, projetos, ações e serviços da Assistência Social para as vítimas de violência doméstica e familiar de baixa renda, em situação de vulnerabilidade social.

AUTOR (A): Dep. CAMILA TOSCANO

RELATOR (A): Dep. JÚNIOR ARAÚJO. Substituído na reunião pelo Dep. Edmilson Soares

**P A R E C E R -- Nº 018 /2020**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para

análise e parecer o Projeto de Lei Ordinária Nº 1.170/2019, de autoria da Deputada Camila Toscano, o qual pretende acrescentar o inciso VIII no art.19 da Lei Estadual nº 10.546, de 03 de novembro de 2012, que trata da aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS.

A matéria visa alterar a referida legislação para incluir a previsão acerca do financiamento e cofinanciamento de políticas públicas, programas, projetos, ações e serviços de assistência social para vítimas de violência doméstica e familiar de baixa renda e em situação de vulnerabilidade social, nos termos da Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 – a chamada "Lei Maria da Penha".

Decorrido o prazo regimental sem a apresentação de emendas, a matéria foi encaminhada a Comissão de Constituição, Justiça e Redação em sua forma original.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o Relatório.

**II – VOTO DO RELATOR**

A proposta legislativa em exame, da lavra da ilustre Deputada Camila Toscano, visa alterar a Lei nº 10.546, de 03 de novembro de 2012, que trata do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS.

Com o objetivo de direcionar parte de seus recursos para a execução, financiamento ou cofinanciamento de políticas públicas, programas, projetos, ações e serviços de Assistência Social para vítimas de violência doméstica e familiar de baixa renda e em situação de vulnerabilidade social, tendo como referência a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Como justificativa, a nobre colega afirma que a proposta legislativa é de extrema relevância. Entre outras razões, por representar a criação de mais um mecanismo de financiamento de políticas públicas de combate à violência de gênero, sem diminuir a importância de outras pautas atendidas direta ou indiretamente pela rede socioassistencial.

Iniciando a tramitação, nos termos do art.31, inciso I do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise dos seus aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Neste sentido, entendemos que a proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios. Além de não incidir nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

A lei de âmbito nacional nº 11.340/06, popularmente conhecida como "Lei Maria da Penha" estabelece, em seu art. 8º, que a política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais.

Desta forma, a lei estabelece que tais ações terão como diretriz a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação, de forma articulada e consoante aos princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso (art. 9º).

Assim sendo, entende-se que caberá à União, Estados e Municípios promoverem e desenvolverem ações, projetos e programas que, de maneira institucionalizada e coordenada com as diferentes agendas sociais e a rede de apoio, contribuam para a redução dos índices da violência de gênero.

É o que ocorre com a presente matéria ora analisada. Quando se pretende estabelecer a previsão para o financiamento de programas e ações assistenciais voltadas às mulheres de baixa renda que forem vítima de violência doméstica e familiar.

Ademais, vale registrarmos que o conteúdo ora proposto não se enquadra dentre os elencados no rol taxativo do art.63, §1º, inciso II da Constituição Estadual, quanto a iniciativa privativa do Governador do Estado.

Diante de tais considerações, não tendo sido evidenciado eventuais vícios formais ou materiais de constitucionalidade ou ilegalidade que inviabilizem sua tramitação, estando presente o interesse público que motiva e legítima esse projeto de lei, entendemos que a matéria deve receber um juízo positivo de admissibilidade por este colegiado.

**III – CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, com base em tais razões jurídicas e meritórias, esta relatoria opina pela CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 1.170/2019.

É o voto.

Sala das Comissões, 11 de fevereiro de 2020.

  
DEP. JÚNIOR ARAÚJO  
Relator (a)

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto da relatoria, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.170/2019, em sua integralidade.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 11 de fevereiro de 2020.

*Pollyanna Dutra*  
DEP. POLLYANNA DUTRA  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia 04/03/2020

*Camila Toscano*  
DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro

*Edmilson Soares*  
DEP. EDMILSON SOARES  
Membro

*Felipe Leitão*  
DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

*Júnior Araújo*  
DEP. JÚNIOR ARAÚJO  
Membro

*Ricardo Barbosa*  
DEP. RICARDO BARBOSA  
Membro

*Tóvar Correia Lima*  
DEP. TÓVAR CORREIA LIMA  
Membro

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.172/2019**

"Altera a Lei nº 5.093 de 03 de outubro de 1988, que institui o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Municipal do Estado da Paraíba - FDM, para destinar recursos à assistência de vítimas de violência doméstica e familiar." - Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE da matéria.

- Alteração da Lei que dispõe sobre o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Municipal do Estado da Paraíba - FDM - visa adicionar a previsão para a aplicação de recursos no financiamento de políticas públicas, programas, projetos, ações e serviços da Assistência Social para as vítimas de violência doméstica e familiar de baixa renda, em situação de vulnerabilidade social.

AUTOR (A): Dep. CAMILA TOSCANO

RELATOR (A): Dep. POLLYANNA DUTRA

PARECER -- Nº 019 /2020

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei Ordinária Nº 1.172/2019, de autoria da Deputada Camila Toscano, o qual pretende alterar a redação do art.2º da Lei Estadual nº 5.093, de 03 de outubro de 1988, que instituiu o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Municipal do Estado da Paraíba - FDM.

A matéria visa alterar a referida legislação para incluir a previsão acerca do financiamento e cofinanciamento de políticas públicas, programas, projetos, ações e serviços de assistência social para vítimas de violência doméstica e familiar de baixa renda e em situação de vulnerabilidade social, nos termos da Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 - a chamada "Lei Maria da Penha".

Decorrido o prazo regimental sem a apresentação de emendas, a matéria foi encaminhada a Comissão de Constituição, Justiça e Redação em sua forma original.

Expediente do dia 22 de outubro de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o Relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

A proposta legislativa em exame, da lavra da ilustre Deputada Camila Toscano, visa alterar a redação do art.2º da Lei nº 5.093, de 03 de outubro de 1988, que instituiu o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Municipal do Estado da Paraíba - FDM.

Com o objetivo de encaminhar parte de seus recursos para a execução, financiamento ou cofinanciamento de políticas públicas, programas, projetos, ações e serviços de Assistência Social para vítimas de violência doméstica e familiar de baixa renda e em situação de vulnerabilidade social, tendo como referência a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Como justificativa, a nobre colega afirma que a proposta legislativa é de extrema relevância. Entre outras razões, por representar a criação de mais um mecanismo de financiamento de políticas públicas de combate à violência de gênero, sem diminuir a importância de outras pautas atendidas direta

ou indiretamente pela rede socioassistencial.

Iniciando a tramitação, nos termos do art.31, inciso I do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise dos seus aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Neste sentido, entendemos que a proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios. Além de não incidir nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

A lei de âmbito nacional nº 11.340/06, popularmente conhecida como "Lei Maria da Penha" estabelece, em seu art. 8º, que a política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais.

Desta forma, a lei estabelece que tais ações terão como diretriz a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação, de forma articulada e consoante aos princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso (art. 9º).

Assim sendo, entende-se que caberá à União, Estados e Municípios promoverem e desenvolverem ações, projetos e programas que, de maneira institucionalizada e coordenada com as diferentes agendas sociais e a rede de apoio, contribuam para a redução dos índices da violência de gênero.

É o que ocorre com a presente matéria ora analisada. Quando se pretende estabelecer a previsão para o financiamento de programas e ações assistenciais voltadas às mulheres de baixa renda que forem vítima de violência doméstica e familiar.

Ademais, vale registrarmos que o conteúdo ora proposto não se enquadra dentre os elencados no rol taxativo do art.63, §1º, inciso II da Constituição Estadual, quanto a iniciativa privativa do Governador do Estado.

Diante de tais considerações, não tendo sido evidenciado eventuais vícios formais ou materiais de constitucionalidade ou ilegalidade que inviabilizem sua tramitação, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse projeto de lei, entendemos que a matéria deve receber um juízo positivo de admissibilidade por este colegiado.

**III - CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, com base em tais razões jurídicas e meritórias, esta relatoria opina pela CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 1.172/2019.

É o voto.

Sala das Comissões, 11 de fevereiro de 2020.

*Pollyanna Dutra*  
DEP. POLLYANNA DUTRA  
Relator (a)

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto da relatoria, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.172/2019, em sua integralidade.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 11 de fevereiro de 2020.

*Pollyanna Dutra*  
DEP. POLLYANNA DUTRA  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia 04/03/2020

*Camila Toscano*  
DEP. CAMILA TOSCANO  
Membro

*Edmilson Soares*  
DEP. EDMILSON SOARES  
Membro

*Felipe Leitão*  
DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

*Júnior Araújo*  
DEP. JÚNIOR ARAÚJO  
Membro

*Ricardo Barbosa*  
DEP. RICARDO BARBOSA  
Membro

*Tóvar Correia Lima*  
DEP. TÓVAR CORREIA LIMA  
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.173/2019

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE IMAGENS NO AMBIENTE EXTERNO DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS, BEM COMO O FORNECIMENTO DAS GRAVAÇÕES A SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DA DEFESA SOCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA, QUANDO REQUISITADAS, PARA APURAÇÃO DOS DELITOS POR ELAS REGISTRADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE.**

O Deputado Estadual pode legislar sobre a **segurança do consumidor**, ainda que no âmbito do fornecimento de serviço bancário, devendo a matéria ser aprovada.

**AUTOR(A):** Deputado João Henrique  
**RELATOR(A):** Deputado Edmilson Soares

**P A R E C E R Nº 020 /2020**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 1.173/2019** de autoria do Excelentíssimo Deputado *João Henrique*, o qual determina a instalação de vigilância por imagens nas áreas externas das instituições bancárias.

A matéria constou no expediente do dia 22 de outubro de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

A proposta legislativa em análise, da lavra do Excelentíssimo Senhor *Deputado João Henrique* é extremamente relevante para a população, uma vez que, através da instalação de vigilância por imagens nas áreas externa nas instituições bancárias, a segurança do consumidor será consagrada, tornando a proposição muito relevante para uma sociedade de consumo que passa por um momento delicado nos níveis de criminalidade.

Na análise de uma proposição legislativa, faz-se necessário verificar se esta possui **constitucionalidade formal** e **constitucionalidade material**. No que diz respeito a **constitucionalidade formal**, precisamos avaliar se a **iniciativa** da proposição foi tomada por quem é legitimado e se os requisitos e tramites do processo legislativo foram obedecidos. Já em relação **constitucionalidade material**, é preciso confrontar o texto da proposição com o disposto na Constituição Federal e verificar se aquela está em harmonia com esta.

Observando detalhadamente a essência da norma proposta pelo Deputado, percebemos que **seu objetivo maior é o de garantir a segurança dos consumidores dos serviços bancários**, o que está de acordo com a Constituição, pois o **Estado possui competência concorrente para legislar sobre proteção do consumidor**, nos termos do artigo 24, inciso I, da Constituição.

Conforme o parágrafo 1º do artigo 24 da Constituição Federal, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer **normas gerais**.

A União, no uso de suas atribuições, editou a Lei Nacional nº 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor, que, em seus artigos 7º e 8º, dispôs que **os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes da legislação interna ordinária**, bem como que **os serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores**.

Ora, uma lei estadual que determina ao fornecedor de serviços bancários que instale vigilância por imagens em suas áreas externas, aumentando a segurança do consumidor, está de acordo com a normal geral de proteção ao consumo e a defesa do consumidor prevista constitucionalmente, **sendo a matéria, nos termos do substitutivo, constitucional**.

De outra banda, a Lei Federal nº 7.102/1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, vem a ser reforçada com esta proposição, estando a matéria em harmonia com esta legislação federal.

Este também foi o entendimento do STF na **ADI 4.633/SP**: "[...] **OBRIGAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE DIVISÓRIAS INDIVIDUAIS ENTRE OS CAIXAS E O ESPAÇO RESERVADO PARA CLIENTES QUE AGUARDAM ATENDIMENTO NAS AGÊNCIAS E POSTOS DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. NORMA SUPLEMENTAR DE PROTEÇÃO AOS CONSUMIDORES. HARMONIA COM AS NORMAS GERAIS PREVISTAS NA LEI FEDERAL 7.102/1983 – QUE DISPÕE SOBRE SEGURANÇA PARA ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS – E NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI FEDERAL 8.078/1990). DIRETO DO CONSUMIDOR. MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO E DOS ESTADOS-MEMBROS (ARTIGO 24, V E VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA FEDERAL).** [...]"

Diante do exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.173/2019**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 11 de fevereiro de 2020.

**DEP. EDMILSON SOARES**  
Relator

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, seguindo o Voto do Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.173/2019.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 11 de fevereiro de 2020.

**DEP. POLLYANNA DUTRA**  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia 11/02/20

**DEP. CAMILA TOSCANO**  
Membro

**DEP. EDMILSON SOARES**  
Membro

**DEP. FELIPE LEITÃO**  
Membro

**DEP. JÚNIOR ARAÚJO**  
Membro

**DEP. RICARDO BARBOSA**  
Membro

**DEP. ...**  
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.174/2019

DISPÕE SOBRE O AFASTAMENTO ESCOLAR DE CRIANÇAS COM DOENÇAS CONTAGIOSAS.  
**PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE.**

Os casos de afastamentos por doenças contagiosas são matéria de competência privativa da União, pois se trata de **Norma Geral de Proteção da Saúde**, devendo ser uniforme em todo o Brasil, não podendo o Deputado Estadual legislar sobre esta matéria.

**AUTOR(A):** Deputado Ricardo Barbosa  
**RELATOR(A):** Deputado Felipe Leitão

**P A R E C E R Nº 021 /2020**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 1.174/2019** de autoria do Excelentíssimo Deputado *Ricardo Barbosa*, o qual determina o afastamento escolar obrigatório de alunos com doenças contagiosas.

A matéria constou no expediente do dia 22 de outubro de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

A proposta legislativa em análise, da lavra do Excelentíssimo Senhor *Deputado Ricardo Barbosa* é extremamente relevante para a população, uma vez que, através do afastamento escolar de alunos com doenças contagiosas, a proteção da saúde dos demais alunos será consagrada, tornando a proposição muito relevante para uma sociedade tão plural.

Na análise de uma proposição legislativa, faz-se necessário verificar se esta possui **constitucionalidade formal** e **constitucionalidade material**. No que diz respeito a **constitucionalidade formal**, precisamos avaliar se a **iniciativa** da proposição foi tomada por quem é legitimado e se os requisitos e tramites do processo legislativo foram obedecidos. Já em relação **constitucionalidade material**, é preciso confrontar o texto da proposição com o disposto na Constituição Federal e verificar se aquela está em harmonia com esta.

O constituinte originário, na elaboração da divisão de competências na Constituição federal, optou pelo **princípio da preponderância dos interesses**, concedendo aos Municípios as matéria de interesse local, aos Estados as matérias de interesse regional e à União as matérias de interesse nacional, tais como as normas gerais, objetivando sua uniformidade em todo o território nacional.

Observando detalhadamente a essência da norma proposta pelo Deputado, percebemos que **esta se trata de Norma Geral de Proteção e Defesa da Saúde**, o que não pode ser veiculada por lei estadual, pois, nos termos do artigo 24, parágrafo 1º, da Constituição Federal, é a União que possui competência para legislar sobre normas gerais.

O afastamento obrigatório por doenças contagiosas é matéria de interesse nacional, de maneira que sua regulamentação deve ser uniforme em todo o território nacional, nos termos dos regulamentos do Ministério da Saúde e da Lei Federal nº 6.259/1975, que dispõe sobre a organização das **ações de Vigilância Epidemiológica**, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências.

Diante do exposto, opino pela **INCONSTITUCIONALIDADE e INJURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.174/2019.

É o voto.

Sala das Comissões, em 11 de fevereiro de 2020.

  
 DEP. FELIPE LEITÃO  
 Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, seguindo o Voto do Relator, opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE e INJURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.174/2019.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 11 de fevereiro de 2020.


  
 DEP. POLLYANNA DUTRA  
 Presidente

Apreciado pela Comissão  
 No dia 04/03/20

  
 DEP. CÂMILA TOSCANO  
 Membro

  
 DEP. EDMILSON SOARES  
 Membro

  
 DEP. FELIPE LEITÃO  
 Membro

  
 DEP. JÚNIOR ARAÚJO  
 Membro

  
 DEP. RÍS SRIN BARBOSA  
 EM  
 Membro  
 Deputado Estadual

  
 DEP. CAMO  
 Membro

### PROJETO DE LEI Nº 1.174/2019

OBRIGA AS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE ENSINO A DISPOIBILIZAR ARMÁRIO OU OUTRO MÓVEL SEMELHANTE PARA A GUARDA E CONSERVAÇÃO DE INSULINAS, SERINGAS, LANCETAS OU CANETAS APLICADORAS UTILIZADAS POR ALUNOS COM DIABETES NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA.

**Parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

**INCONSTITUCIONALIDADE.** A propositura padece de **vício de iniciativa** por violar o art. 63, § 1º, II, e, da CE/PB, visto que impõe ações concretas a serem executadas pela Secretaria de Estado da Educação. A disponibilização de armários ou outro móvel semelhante para a guarda e conservação de insulinas, seringas, lancetas ou canetas aplicadoras utilizadas por alunos diabéticos, além de demandar intensos custos para implantação da medida, mexe na própria estrutura física da escola, que terá que disponibilizar espaços específicos, ventilados, secos, longe de calor e variações de temperatura para o melhor armazenamento da insulina, violando, ainda, no que se refere à iniciativa privada os Princípios Gerais da atividade econômica, em especial, a livre iniciativa, constantes do art. 170 da Constituição Federal, ultrapassando os limites dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

AUTOR: DEP. WILSON FILHO

RELATOR: DEP. EDMILSON SOARES

PARECER Nº

022

/2020

### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.174/2019, de iniciativa do Exmo. Deputado Wilson Filho, o qual "OBRIGA AS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE ENSINO A DISPOIBILIZAR ARMÁRIO OU OUTRO MÓVEL SEMELHANTE PARA AGUARDA E CONSERVAÇÃO DE INSULINAS, SERINGAS, LANCETAS OU CANETAS APLICADORAS UTILIZADAS POR ALUNOS COM DIABETES NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA".

A proposta obriga as escolas da rede pública ou privada de ensino, no âmbito do Estado da Paraíba, a disponibilizar armário ou outro móvel semelhante, para guarda e conservação de insulinas, seringas, lancetas aplicadoras utilizadas por alunos com diabetes.

Para tanto, a propositura determina que o armário ou móvel deve estar situado em local arejado, protegido de luz solar e de umidade, com temperatura que não exceda a 30°C e permanecer trancado, autorizando-se o acesso por meio de solicitação do aluno ou responsável caso menor, de idade, ao encarregado designado pela unidade escolar.

Continua a proposta prevendo, em seu art. 3º que os pais, ou responsáveis legais ou alunos com diabetes deverão informar previamente à direção da unidade escolar a necessidade de utilização do armário ou móvel.

Ainda, os responsáveis por escolas da rede privada de ensino que descumprirem as disposições do presente projeto, ficarão sujeitos às seguintes penalidade: I – advertência, quando da primeira autuação da infração; II – multa, quando da segunda autuação. A multa prevista no tópico II será fixada entre R\$ 500 (quinhentos reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a depender do porte da instituição, com seu valor atualizado pelo índice do IPCA ou qualquer outro índice que venha substituí-lo.

O art. 5º estabelece que o não cumprimento dos dispositivos constantes neste PLO pelas escolas da rede pública de ensino ensejará a responsabilização administrativa dos seus dirigentes na conformidade da legislação aplicável.

Por fim, o derradeiro artigo estatui que, caso torne-se lei, esta deverá entrar em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

A matéria constou no Expediente do dia 29 de outubro de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

O autor justifica a importância da propositura alegando que de acordo com as orientações técnicas, salvo a insulina lacrada, a insulina em uso deve ser mantida em locais arejados temperatura ambiente ou geladeira, longe da luz solar, em temperaturas que não ultrapassem 30°C. Nesse contexto é imperioso que as escolas da rede pública e particular da Paraíba ofereçam locais propícios a fim de que os estudantes com diabetes tenham um adequado acesso e permanência na escola.

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno, examinar para fins de admissibilidade e tramitação das proposições em geral, os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e da técnica legislativa.

Em que pese a boa intenção do parlamentar autor da proposta, no que se refere a instituição de medidas para **as escolas da rede pública**, entendo que a propositura não merece prosperar, visto que encontra-se evitada de **vício de inconstitucionalidade**

A proposta viola a competência privativa do Governador do Estado ao dispor sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública, violando, portanto o art. 63, § 1º, II, e, da CE/PB, o qual determina que "São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que (...) disponham sobre (...) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública".

O PL ora analisado demanda ações concretas a serem executadas pela Secretaria de Estado da Educação, notadamente por estar criando uma espécie de política positiva. A disponibilização de armários ou outro móvel semelhante para a guarda e conservação de insulinas, seringas, lancetas ou canetas aplicadoras utilizadas por alunos diabéticos, além de demandar intensos custos para implantação da medida, mexe na própria estrutura física da escola, que terá que disponibilizar espaços específicos, ventilados, secos, longe de calor e variações de temperatura para o melhor armazenamento da insulina. Por conseguinte, insere-se em matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

STF - 0109184 DIREITO CONSTITUCIONAL AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. INSTITUIÇÃO DE PROGRAMA DE SAÚDE PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE SE ALINHA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional leis de incentivo do Poder Legislativo que desencadeie aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da Administração Pública. 2. Agravo Interno provido, a fim de negar provimento ao recurso extraordinário. (Ag. Reg. No Recurso Extraordinário com Agravo nº 784595/SP, 1ª Turma do STF, REI. Marco Aurelio. J. 08.08.2017, maioria, DJe 06.10.2017.

Ao criar obrigações a serem cumpridas pela Administração, a propositura insere comando de autentica gestão administrativa, impondo ao Poder Público a adoção de ações concretas. Referida função é constitucionalmente reservada ao Poder Executivo.

Já no que se refere às **escolas particulares**, entendo que a obrigação da

disponibilização de armários ou outro móvel semelhante para a guarda e conservação de insulinas, seringas, lancetas ou canetas aplicadoras a serem utilizadas por alunos fere os Princípios Gerais da atividade econômica, em especial, a livre iniciativa, constantes do art. 170 da Constituição Federal, ultrapassando os limites dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

Assim sendo, opino pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.187/2019.

É o voto.

Sala das Comissões, em 11 de fevereiro de 2020.

  
**DEP. EDMILSON SOARES**  
 Relator

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor (a) Relator (a), opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.187/2019, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 11 de fevereiro de 2020.

Apreciado pela Comissão  
 No dia 04/03/20

  
**DEP. POLLYANNA DUTRA**  
 Presidente

  
**DEP. CÂMILA TOSCANO**  
 Membro

  
**DEP. EDMILSON SOARES**  
 Membro

  
**DEP. FELIPE LEITÃO**  
 Membro

  
**DEP. JÚNIOR ARAÚJO**  
 Membro

  
**DEP. RICARDO BARBOSA**  
 Membro

  
**DEP. TOVAR CORREIA LIMA**  
 Membro

**PROJETO DE LEI Nº 1.194/2019**

PROIBE O ATO DE FOTOGRAFAR, FILMAR, PUBLICIZAR EM REDE SOCIAL OU PRATICAR QUALQUER OUTRO MEIO CAPAZ DE CAPTURAR OU DIVULGAR IMAGENS QUE EXPONHAM PESSOAS ACIDENTADAS OU EM SITUAÇÃO VEXATÓRIA, NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA. **PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE.**

A legislação que trata sobre os direitos e deveres relacionados a imagem das pessoas naturais são matéria de **competência privativa da União, pois se trata de norma de Direito Civil**, não podendo o Deputado Estadual legislar sobre esta matéria.

**AUTOR(A):** Deputado Galego Souza  
**RELATOR(A):** Deputado Pollyanna Dutra

**P A R E C E R Nº 023 /2020**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 1.194/2019 de autoria do Excelentíssimo Deputado Galego Souza, o qual proíbe a captura e divulgação da imagem de pessoas acidentadas.

A matéria constou no expediente do dia 29 de outubro de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

A proposta legislativa em análise, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado Galego Souza é extremamente relevante para a população, uma vez que, através da proibição da captura e divulgação da imagem de acidentados, a proteção aos direitos da personalidade destas pessoas será consagrada, tornando a proposição muito relevante para uma sociedade tão caótica.

Na análise de uma proposição legislativa, faz-se necessário verificar se esta possui **constitucionalidade formal e constitucionalidade material**. No que diz respeito a **constitucionalidade formal**, precisamos avaliar se a **iniciativa** da proposição foi tomada por quem é legitimado e se os requisitos e tramites do processo legislativo foram obedecidos. Já em relação **constitucionalidade material**, é preciso confrontar o texto da proposição com o disposto na Constituição Federal e verificar se aquela está em harmonia com esta.

O constituinte originário, na elaboração da divisão de competências na Constituição federal, definiu expressamente as matérias que são de competência legislativa privativa da União, bem como as matérias que fazem parte da competência legislativa concorrente a União, Estados e DF.

O direito de imagem da pessoa natural é um direito fundamental protegido pela Constituição Federal, no artigo 5º, bem como pelo Código Civil, em seus diversos artigos que tratam dos Direitos da Personalidade, notadamente o artigo 20 do Código, que diz: "**Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.**"

Neste sentido, observando detalhadamente a essência da norma proposta pelo Deputado, percebemos que **esta se trata de norma de Direito Civil, já que trata de direitos e deveres relacionados a imagem de pessoa natural**, o que **não** pode ser veiculada por lei estadual, pois, nos termos do artigo 22, I, da Constituição Federal, é a União **que possui competência legislativa privativa para legislar sobre Direito Civil**.

A proibição do uso de imagem de outrem sem sua permissão é matéria já regulada pelo Código Civil, não cabendo ao Estado, por expressa previsão constitucional em sentido contrário, legislar sobre matéria.

Diante do exposto, opino pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e **INJURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.194/2019.

É o voto.

Sala das Comissões, em 11 de fevereiro de 2020.

  
**DEP. POLLYANNA DUTRA**  
 Relator

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, seguindo o Voto do Relator, opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e **INJURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.194/2019.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 11 de fevereiro de 2020.

  
**DEP. POLLYANNA DUTRA**  
 Presidente


Apreciado pela Comissão  
 No dia 04/03/20

  
**DEP. CÂMILA TOSCANO**  
 Membro

  
**DEP. EDMILSON SOARES**  
 Membro

  
**DEP. FELIPE LEITÃO**  
 Membro

  
**DEP. JÚNIOR ARAÚJO**  
 Membro

  
**DEP. RICARDO BARBOSA**  
 Membro

  
**DEP. GALEGO SOUZA**  
 Membro

## PROJETO DE LEI N.º 1.195/2019

Declara patrimônio cultural e imaterial da Paraíba o "Bordado Labirinto" -  
**PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE**

AUTORA: DEP. CHIÓ

RELATOR: DEP. CAMILA TOSCANO

PARECER -- Nº 024 /2020

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise o Projeto de Lei N.º 1.195/2019, de autoria do Deputado Chió, declarando como patrimônio e imaterial do Estado da Paraíba o "Bordado Labirinto".

A matéria constou no expediente do dia 29 de outubro de 2019.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

Em sua justificativa, a autora da propositura destaca a importância cultural e histórica do "Bordado Labirinto" para o nosso Estado. Destaca o Deputado que a distinção étnica, cultural e histórica de uma população é o que fundamenta sua autonomia política, bem como o próprio modelo federal de Estado.

Quanto aos aspectos atinentes a esta comissão, temos que a matéria trazida no presente projeto é de natureza legislativa, devido ao seu designio de proteger o patrimônio histórico e cultural da Paraíba, em conformidade ao trazido pela Constituição Estadual em seu art. 7º, §2º, VII.

No que tange a competência legislativa constitucionalmente conferida aos Entes Federativos, ainda no mesmo parágrafo, temos que a competência para legislar acerca desta matéria é de natureza concorrente, do Estado e da União. Vejamos:

Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.

(...)  
 § 2º Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:

(...)  
 VII - proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico, paisagístico e urbanístico;

A Constituição Federal de 1988 determina em seu §1º do art. 215 que o Estado proteja as manifestações das culturas populares, indígenas, afro-brasileiras e de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. Entendemos que nesse contexto inclui-se a produção artesanal, como exemplo a do "Bordado Labirinto".

Ainda, a CF/88 tratou desta temática de maneira bastante inovadora, ao consagrar uma concepção de patrimônio histórico mais abrangente, de forma a compreender os bens culturais de maneira associada aos valores neles investidos e o que representam. Vejamos o teor do art. 216 da nossa Carta Política:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

Face o Exposto, atendendo ao propósito constitucional de proteção do patrimônio histórico estadual, inclusive por meio da atividade legiferante do Estado, demonstrada na apresentação de projetos como o ora discutido, concluímos que inexistiu impedimento de natureza legal que possa obstaculizar sua tramitação.

Logo, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.195/2019. É o voto.

Sala das Comissões, 11 de fevereiro de 2020.

DEP. CAMILA TOSCANO  
 RELATOR

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o voto da relatoria pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE**, do Projeto de Lei nº 1.195/2019, na sua integralidade.

É o parecer.

Sala das Comissões, 11 de fevereiro de 2020.

DEP. POLLYANNA DUTRA

Presidente

Apreciado pela Comissão  
 No dia 04.03.20

DEP. RICARDO BARBOSA  
 Membro

DEP. JUNIOR ARAÚJO  
 Membro

DEP. FELIPE LEITÃO  
 Membro

DEP. JOVIAN CORREIA LIMA  
 Membro

DEP. CAMILA TOSCANO  
 Membro

DEP. EDMILSON SOARES  
 Membro

**PROJETO DE LEI Nº 1199/2019.**

**INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DA PARAÍBA, O DIA ESTADUAL DO INTÉRPRETE/TRADUTOR DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS - LIBRAS.** Exarase Parecer pela Constitucionalidade.

AUTOR: DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO

RELATOR: DEP. EDMILSON SOARES

PARECER Nº 025 /2020

**I - RELATÓRIO**

Recebo para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.191/2019, que "Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba, o Dia Estadual do Intérprete/Tradutor da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS".

A matéria legislativa em epigrafe constou no expediente do dia 29 de outubro de 2019.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

A propositura em análise tem por finalidade incluir no Calendário de Eventos da Paraíba o Dia Estadual do Intérprete/Tradutor da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

Em sua justificativa, o Deputado proponente do projeto expõe, em síntese, que o presente projeto de lei é uma justa homenagem a este importante profissional que se tornou imprescindível em vários espaços públicos, especialmente nos destinados à formação educacional. A data mundialmente comemorada é uma homenagem ao dia de São Jerônimo, grande intelectual que fez a tradução da Bíblia da língua hebraica e grega para o latim.

Conforme passo a dispor abaixo, ao analisar a propositura em tela, vê-se que não há óbice para sua aprovação.

Partindo para a análise que compete à CCJ, inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, a inclusão no Calendário Oficial da Paraíba não é de iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, mas também não é vedada, de maneira que concluímos que a instituição de dias no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição federal. Vejamos:

"Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal."

Assim sendo, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, é forçoso reconhecer a sua constitucionalidade.

Portanto, diante do exposto e depois de retido exame da matéria, esta relatoria opina, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1199/2019.

É o voto.

Sala das Comissões, em 11 de fevereiro de 2020.

**DEP. EDMILSON SOARES**  
Relator

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1199/2019<sup>1</sup>.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 11 de fevereiro de 2020.

**DEP. POLLYANNA DUTRA**  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia 04.03.20

**DEP. RICARDO BARBOSA**  
Membro

**DEP. JÚNIOR ARAÚJO**  
Membro

**DEP. FELIPE LEITÃO**  
Membro

**DEP. TOVIA CORREIA**  
Membro

**DEP. EDMILSON SOARES**  
Membro

**DEP. CÂMILA TOSCANO**  
Membro

**PROJETO DE LEI Nº 1.203/2019**

VEDA QUALQUER RESTRIÇÃO À UTILIZAÇÃO DE TRAJES RELIGIOSOS PARA A REALIZAÇÃO DE PROVAS EM CONCURSOS E PROCESSOS SELETIVOS DE CARGOS PÚBLICOS, BEM COMO PARA FREQUÊNCIA E AVALIAÇÕES NA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE ENSINO NO ESTADO DA PARAÍBA. *Exara-se parecer pela constitucionalidade e juridicidade da matéria.*

**Parecer pela constitucionalidade e juridicidade da proposição** – o art. 5º, inciso VI da Constituição da República assegura a todos a inviolabilidade de consciência e de crença religiosa. Além disso, a proposição não versa sobre matéria relativa a servidores públicos, mas sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público, não configurando inconstitucionalidade formal. Bem como, conforme o art. 24, inciso IX da Constituição Federal cabe ao Estado exercer a competência legislativa suplementar sobre matéria atinente a educação e ensino.

**AUTOR(A): Dep. ESTELA BEZERRA**

**RELATOR(A): Dep. EDMILSON SOARES**

**PARECER Nº 026 /2020**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o Projeto de Lei nº 1.203/2019, de autoria da Dep. Estela Bezerra, o qual "VEDA QUALQUER RESTRIÇÃO À UTILIZAÇÃO DE TRAJES RELIGIOSOS PARA A REALIZAÇÃO DE PROVAS EM CONCURSOS E PROCESSOS SELETIVOS DE CARGOS PÚBLICOS, BEM COMO PARA FREQUÊNCIA E AVALIAÇÕES NA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE ENSINO NO ESTADO DA PARAÍBA".

A proposição constou no expediente do dia 29 de outubro de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

A proposição em análise proíbe qualquer restrição ao uso de trajes religiosos por parte de candidatos em concursos públicos e em processos seletivos para provimento de cargos públicos, bem como para fins de provas admissionais, matrícula e frequência de alunos nas escolas e universidades da rede pública e privada de ensino que não adotem uniformes padronizados, desde que a utilização do traje integre comprovadamente os dogmas da religião de forma contínua, irrestrita e definitiva, sendo sua utilização um preceito religioso que não comporte exceções e do qual o candidato ou aluno não possa se desvincular, não se aplicando aos trajes utilizados em caráter eventual, litúrgico ou opcional.

Além disso, estabelece que a Lei não se aplica às Instituições de Ensino que adotem uniforme padronizado para o seu corpo discente, sem qualquer exceção fora do padrão adotado.

Por fim, institui que a necessidade da utilização do traje religioso deverá ser informada por requerimento escrito, no ato de inscrição, quando se tratar de concursos e vestibulares, ou no ato da matrícula, para fins de frequência em escolas e universidades públicas e privadas que não adotem uniformes padronizados, de modo a possibilitar aos responsáveis as medidas necessárias para viabilizar o uso do traje sem prejudicar a segurança dos exames.

A autora justificou a proposição de forma válida. Segue trecho em que procura evidenciar a importância da proposição em análise:

"(...)

*A inviolabilidade da liberdade de consciência, de crença e de culto constitui a resposta política adequada aos desafios do pluralismo religioso, permitindo desarmar o potencial de conflito entre as várias concepções religiosas, motivo pelo qual o Brasil, mesmo sendo um país com a maior população católica no mundo, sempre adotou o livre exercício de qualquer preceito religioso.*

*Não é aceitável que dentro deste contexto de liberdade religiosa, uma pequena parcela de candidatos sejam prejudicados por não poderem realizar suas provas em trajes religiosos dos quais não podem se desvincular, como por exemplo, a burca usada por algumas mulheres muçulmanas. Mas não somente para estes grupos, desde que o traje religioso faça parte da norma da religião e seja de caráter definitivo e não eventual ou opcional.*

"(...)"

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Com relação aos aspectos constitucionais, observamos inicialmente que a matéria em questão se insere na competência legislativa da Assembleia Legislativa, uma vez que se enquadra na competência legislativa dos Estados membros.

Cumprido destacar, inclusive, que resta pacificado no ordenamento jurídico brasileiro que a competência prevista na Carta Magna sobre o tema objeto de análise está no âmbito do legislador estadual. A proposição não versa sobre matéria relativa a servidores públicos, mas sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público, não configurando inconstitucionalidade formal. Vejamos jurisprudência específica sobre caso análogo julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF):

**O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/1988). Dispõe, isso sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público.** Inconstitucionalidade formal não configurada. [ADI 2.672, rel. p/ o ac. min. Ayres Britto, j. 22-6-2006, P, DJ de 10-11-2006. = AI 682.317 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 14-2-2012, 1ª T, DJE de 22-3-2012 – GRIFO NOSSO

Além disso, a Constituição Federal determina, *in verbis*:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

*IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;* (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

Destá forma e conforme o art. 24, inciso IX da Constituição Federal cabe ao Estado exercer a competência legislativa suplementar sobre matéria atinente a educação e ensino. Inclusive, cumpre destacar decisões do plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) que reiteram essa competência:

Os serviços de educação, seja os prestados pelo Estado, seja os prestados por particulares, configuram serviço público não privativo, podendo ser prestados pelo setor privado independentemente de concessão, permissão ou autorização. Tratando-se de serviço público, incumbe às entidades educacionais particulares, na sua prestação, rigorosamente acatar as normas gerais de educação nacional e as dispostas pelo Estado-membro, no exercício de competência legislativa suplementar (§ 2º do art. 24 da Constituição do Brasil). [ADI 1.266, rel. min. Eros Grau, j. 6-4-2005, P, DJ de 23-9-2005.]

Por fim, o art. 5º, inciso VI da Constituição da República assegura a todos a inviolabilidade de consciência e de crença religiosa. O STF em vários momentos na sua história procurou resguardar esse direito fundamental. Vejamos precedente recente sobre a matéria:

**NOVO:** O direito à liberdade religiosa é, em grande medida, o direito à existência de uma multiplicidade de crenças/descrções religiosas, que se vinculam e se harmonizam – para a sobrevivência de toda a

multiplicidade de fés protegida constitucionalmente – na chamada tolerância religiosa. Há que se distinguir entre o discurso religioso (que é centrado na própria crença e nas razões da crença) e o discurso sobre a crença alheia, especialmente quando se faça com intuito de atingi-la, rebaixá-la ou desmerecê-la (ou a seus seguidores). Um é tipicamente a representação do direito à liberdade de crença religiosa; outro, em sentido diametralmente oposto, é o ataque ao mesmo direito. Como apontado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgado recorrido, a conduta do paciente não consiste apenas na 'defesa da própria religião, culto, crença ou ideologia, mas, sim, de um ataque ao culto alheio, que põe em risco a liberdade religiosa daqueles que professam fé diferente [da do paciente]'. [RHC 146.303, rel. p/ o ac. min. Dias Toffoli, j. 6-3-2018, 2ª T, DJE de 7-8-2018.]

Portanto, com relação à constitucionalidade da proposta, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal à Constituição Federal e a Constituição Estadual. No que se refere à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram, tampouco, quaisquer vícios impeditivos da tramitação da proposição.

#### CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta relatoria está convencida **constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 1.203/2019.**

É como voto.

Sala das Comissões, em 05 de fevereiro de 2020.

DEP. EDMILSON SOARES  
Relator(a)

#### III - PARECER DA COMISSÃO<sup>1</sup>

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.203/2020, nos termos do voto do Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 05 de fevereiro de 2020

DEP. POLLYANNA DUTRA  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia 14/03/20

DEP. CÂMILA TOSCANO  
Membro

DEP. EDMILSON SOARES  
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO  
Membro

DEP. RICARDO BARBOSA  
Membro

DEP. CIDA RAMOS  
Membro

#### PROJETO DE LEI Nº 1.205/2019

Declara a Romaria ao Cristo Rei, no Município de Itaporanga, nesse Estado, como Patrimônio Histórico, Cultural e Imaterial do Estado da Paraíba. Exara-se parecer pela constitucionalidade e juridicidade da matéria.

Parecer pela constitucionalidade e juridicidade da proposição – a matéria trazida no presente projeto é de natureza legislativa, devido ao seu designio de proteger o patrimônio histórico e cultural da Paraíba, em conformidade ao trazido pela Constituição Estadual em seu art. 7º, §2º, VII.

AUTOR(A): Dep. CIDA RAMOS  
RELATOR(A): Dep. EDMILSON SOARES. Substituído na reunião pelo Dep. Taciano Diniz

PARECER Nº 027 /2019

#### I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e

parecer o Projeto de Lei nº 1.205/2019, de autoria da Dep. Cida Ramos, o qual "Declara a Romaria ao Cristo Rei, no Município de Itaporanga, nesse Estado, como Patrimônio Histórico, Cultural e Imaterial do Estado da Paraíba".

A proposição constou no expediente do dia 30 de outubro de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise busca reconhecer como Patrimônio Histórico, Cultural e Imaterial do Estado da Paraíba a Romaria ao Cristo Rei, no Município de Itaporanga.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, parte de sua justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:

"(...)

A manifestação da Romaria de Cristo rei é uma expressão cultural e tradicional com ênfase na fundamentação e sustentação da memória afetiva, além do conhecimento histórico da formação de determinadas comunidades, que é realizado na Serra do Cantinho da cidade de Itaporanga-PB.

Desde muitas décadas até a atualidade, a Romaria de Cristo Rei continua atraindo pessoas que se deslocam para a cidade de Itaporanga, motivados em render graças através dos rituais de pagamento de promessa ou pedidos de graça, tornando-se uma manifestação cultural. Além de celebrar momentos especiais, os festejos religiosos mantêm viva a tradição da comemoração, possibilitando assim, que os acontecimentos festivos, tornem-se um verdadeiro patrimônio cultural imaterial.

Considerado uma das sete maravilhas do Estado da Paraíba (Lei Estadual nº 8.726/2010), o Cristo Rei de Itaporanga é o ponto final de uma romaria anual, a Romaria do Cristo Rei, realizada sempre no último domingo do tempo comum, no calendário litúrgico da Igreja Católica, Domingo de Cristo Rei, e atrai milhares de romeiros, cujo número cresce a cada ano, oriundos de caravanas de diversos lugares do país.

"(...)"

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Quanto aos aspectos atinentes a esta comissão, temos que a matéria trazida no presente projeto é de natureza legislativa, devido ao seu designio de proteger o patrimônio histórico e cultural da Paraíba, em conformidade ao trazido pela Constituição Estadual em seu art. 7º, §2º, VII. Vejamos:

Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.

"(...)

§ 2º Compete ao Estado legislar privativa e concorrentemente com a União sobre:

"(...)

VII - proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico, paisagístico e urbanístico;

A Constituição Federal de 1988 determina em seu §1º do art. 215 que o Estado proteja as manifestações das culturas populares, indígenas, afro-brasileiras e de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. Ainda, a CF/88 tratou desta temática de maneira bastante inovadora, ao consagrar uma concepção de patrimônio histórico mais abrangente, de forma a compreender os bens culturais de maneira associada aos valores neles investidos e o que representam. Vejamos o teor do art.216 da CF/88:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

"(...)"

Ante o Exposto, atendendo ao propósito constitucional de proteção do patrimônio cultural estadual, demonstrado na apresentação de projetos como o ora discutido, concluímos que inexistente impedimento de natureza legal que possa obstaculizar a tramitação do **Projeto de Lei nº 1.205/2019**.

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.205/2019, nos termos do voto do Senhor(a) Relator(a).  
É o parecer.

Sala das Comissões, em 06 de fevereiro de 2020.

Apreciado pela Comissão  
No dia 04/03/20

*Pollyanna Dutra*  
DEP. POLLYANNA DUTRA  
Presidente

*Camila Toscano*  
DEP. CÂMILA TOSCANO  
Membro

*Felipe Leitão*  
DEP. FELIPE LEITÃO  
Membro

*Tony Correira Lima*  
DEP. TONY CORREIA LIMA  
Membro

*Júnior Araújo*  
DEP. JÚNIOR ARAÚJO  
Membro

*Ricardo Barbosa*  
DEP. RICARDO BARBOSA  
Membro

*Edmilson Soares*  
DEP. EDMILSON SOARES  
Membro

**PROJETO DE LEI Nº 1.207/2019**

FICA DENOMINADA DE RITMISTA ROBERTO CHAVES, O TRECHO DA RODOVIA ESTADUAL PB Nº 079, QUE LIGA A BR-230 AO MUNICÍPIO DE ALAGOA GRANDE, NESTE ESTADO. Exara-se parecer pela constitucionalidade da matéria.

AUTOR (A): DEP. RICARDO BARBOSA

RELATOR (A): DEP. JUNIOR ARAUJO. Substituído na reunião pelo Dep. Cabo Gilberto

PARECER Nº 028 /2019

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.207/2019**, de autoria do Deputado Ricardo Barbosa, que denomina de ritmista Roberto Chaves o trecho da rodovia estadual PB-079, que liga a BR-230 ao município de Alagoa Grande/PB

A matéria constou no expediente do dia 30 de outubro de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

**II - VOTO DO RELATOR**

A proposta legislativa em análise tem por finalidade denominar trecho da rodovia estadual PB 079 que liga a BR-230 ao Município de Alagoa Grande/PB.

Em sua justificativa o autor traz um relato sobre a trajetória do homenageado, que era filho de Alagoa Grande, mas faleceu muito novo, com apenas 38 anos.

Ressalta o autor a influência do músico na área artística regional, prestando relevantes serviços aos seus conterrâneos, contribuindo, assim, para o progresso cultural humano.

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.

Assim, no que atine à constitucionalidade da proposta, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal à Constituição Federal e Constituição Estadual.

Quanto à juridicidade, entendemos que o projeto não diverge de princípios jurídicos que possam obstar sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, inserido no ordenamento jurídico-positivo. É de se notar que obedece ao texto da Lei Federal 6.454/1977 que "dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências", uma vez que a matéria apenas atribui denominação, homenageando pessoa já falecida.

Diante do exposto, esta relatoria está convencida **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.207/2019, uma vez que compete ao parlamento legislar sobre qualquer matéria de seu interesse e que esteja revestida de amplo interesse público, em conformidade com o art. 52 da Constituição Estadual.

É como voto.

Sala das Comissões, 11 de fevereiro de 2020.

  
**DEP. JUMOR ARAÚJO**  
Relator

### III- PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1207/2019, nos termos do Voto do Relator.

É o parecer.

Apreciado pela Comissão  
No dia 04/03/2020

Sala das Comissões, 11 de fevereiro de 2020.

  
**DEP. POLLYANNA DUTRA**  
Presidente

  
**DEP. CAMILÁ TOSCANO**  
Membro

  
**DEP. EDMILSON SOARES**  
Membro

  
**DEP. FELIPE LEITÃO**  
Membro

  
**DEP. JÚNIOR ARAÚJO**  
Membro

  
**DEP. RICARDO BARBOSA**  
Membro

  
**DEP. CARLOS AUGUSTO**  
Membro

## CALENDÁRIO DE TRAMITAÇÃO

### CALENDÁRIO - TRAMITAÇÃO DA PEC Nº 20/2019 RESOLUÇÃO Nº 1.578/2012

- **PRAZO DE EMENDA** - Art. 203, §3º
  - ✓ Início: 05/03/2020;
  - ✓ Término: 16/03/2020.
- **PRAZO PARA A COMISSÃO ESPECIAL EXARAR PARECER** - Art. 203, §4º
  - ✓ Início: 17/03/2020;
  - ✓ Término: 10/04/2020.
- **REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA** - Art. 302
  - ✓ Data: 19/03/2020 (quinta-feira);
  - ✓ Horário: Período da manhã;
  - ✓ Local: Plenário "José Mariz".

  
**DEP. TACIANO DINIZ**  
Presidente da Comissão Especial - PEC nº 20/2019

## ABERTURA DE PRAZO

### COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER À PEC 04/2019 - DO DEPUTADO NABOR WANDERLEY - ALTERA OS ARTS. 168 E 169 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, PARA TORNAR OBRIGATÓRIA A EXECUÇÃO DA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA QUE ESPECIFICA.

Abertura de prazo regimental para apresentação de Emendas (art. 203, § 3º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa))

- Relator: Dep. Tião Gomes
- Prazo: 10 dias
- Início do prazo: 05/03/2020
- Término do Prazo: 16/03/2020
- Local: Departamento de Assistência às Comissões.

A proposta em análise na Comissão Especial encontra-se para consulta no SAPL (Sistema de Apoio ao Processo Legislativo), nos termos regimentais.

### COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER À PEC 20/2019 - (MENSAGEM Nº 46) DO PODER EXECUTIVO - ALTERA A DISCIPLINA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA, PREVÊ REGRAS DE TRANSIÇÃO, DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

Abertura de prazo regimental para apresentação de Emendas (art. 203, § 3º, da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa))

- Relator: Dep. Ricardo Barbosa
- Prazo: 10 dias
- Início do prazo: 05/03/2020
- Término do Prazo: 16/03/2020
- Local: Departamento de Assistência às Comissões.

A proposta em análise na Comissão Especial encontra-se para consulta no SAPL (Sistema de Apoio ao Processo Legislativo), nos termos regimentais.

## EXPEDIENTE

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB  
CEP 58013-900

**GUILHERME BENÍCIO DE CASTRO NETO**  
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

**FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO**  
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO  
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

**MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA**  
DIRETORA DA DIVISÃO  
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

**FRANCISCO DE SOUZA NETO**  
DIAGRAMADOR

**EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA**  
EDITOR